

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos pelo Governo do Distrito Federal (GDF) ao Acórdão 2.749/2018-Plenário, vazado nos seguintes termos:

“9.1. conhecer e dar provimento parcial aos presentes recursos de reconsideração, de modo a esclarecer que os efeitos dos itens 9.1 a 9.4 do Acórdão 1.774/2017-Plenário encontram-se limitados à data de publicação da Lei 13.690/2018;

9.2. alertar o Governo do Distrito Federal para a necessidade de revisão da legitimidade das cessões de servidores de suas Forças de Segurança, haja vista as inovações introduzidas pela Lei 13.690/2018”.

2. O aludido Acórdão 1.774/2017-Plenário, por sua vez, tem a seguinte redação, no que aqui interessa:

“9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:

9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;

9.4. informar ao Distrito Federal que o retorno do servidor, nos termos do item anterior, não implica cessação das atividades policiais exercidas, na hipótese de elas serem consideradas necessárias pelo governo daquele ente distrital e puderem ser executadas sem a cessão;

9.5. determinar a autuação de processo para apurar, no prazo de 180 dias, os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora”.

3. Para o GDF, há uma obscuridade e uma contradição no Acórdão 2.749/2018: a obscuridade residiria na indefinição quanto ao termo inicial dos ressarcimentos que eventualmente serão exigidos pelo Tribunal quando da conclusão do processo referido no item 9.5 do Acórdão 1.774/2017; a contradição, de outra parte, estaria nos *“pronunciamentos conflitantes [deste relator e do Ministro Bruno Dantas] quanto à efetiva e peremptória necessidade de ressarcimento do FCDF pelos órgãos cessionários quanto às cessões pretéritas, especialmente aquelas ocorridas anteriormente à Lei 13.690/2018”.*

4. Assim, requer o embargante (peça 279):
- a) *“que se esclareça o lapso temporal abrangido pela determinação fixada no item 9.5 do Acórdão n. 1.774/2018-Plenário, firmando-se o marco inicial em que a recomposição do FCDF deverá ocorrer por parte dos órgãos cessionários de agentes das Forças de Segurança do Distrito Federal independentemente de qualquer apuração em um processo específico autuado no âmbito desse E. Tribunal”;*
 - b) *“que essa C. Corte de Contas esclareça se efetivamente houve, nas deliberações emanadas do presente processo, a determinação de ressarcimento do FCDF pelos órgãos cessionários de agentes das Forças de Segurança do Distrito Federal”;* e
 - c) *“caso esse E. Tribunal [entenda que] de fato houve a determinação de ressarcimento do FCDF por intermédio das anteriores decisões do Tribunal, pede-se, então, que se esclareça se tal obrigação também alcança os órgãos e entidades da Administração Federal”.*
5. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.
6. No mérito, todavia, não há o que reparar na deliberação questionada.
7. De fato, as dúvidas do interessado desbordam das disposições do Acórdão 2.749/2018-Plenário, situando-se, mais propriamente, nos contornos do anterior Acórdão 1.774/2017.
8. Nada obstante, o segundo quesito suscitado pelo GDF (alínea “b”, acima) encontra, sim, resposta direta e objetiva no voto condutor do **decisum** mais recente:
- “12. (...) a despeito da provocação da PMDF, nenhuma das deliberações proferidas nestes autos contém dispositivo que imponha, a quem quer que seja, de forma peremptória, a obrigação de ressarcir o FCDF pela cessão ou requisição de servidores das polícias civil e militar ou do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.*
- 13. O Acórdão 1.047/2014-1ª Câmara (peça 16), em que originalmente julgadas as contas dos responsáveis, sem adentrar na discussão sobre a existência de possíveis exceções à regra geral, limitou-se a determinar ao gestor do Fundo, ao CBMDF e à PMDF que informassem ‘no próximo relatório de gestão (...) as medidas adotadas e os resultados alcançados’ acerca dos servidores cedidos a outros órgãos sem ressarcimento.*
- 14. O Acórdão 1.774/2017-Plenário (peça 74), por sua vez, a par de tratar da viabilidade jurídica das cessões de servidores da área de segurança do DF (item 9.1, núcleo principal dos recursos ora sob minha relatoria), limitou-se a determinar, relativamente aos reembolsos, a autuação de dois processos distintos: um para ‘apurar os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados’ (item 9.5); e outro para ‘avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal’ (item 9.6).”*
9. Pois bem, uma vez que *“nenhuma das deliberações proferidas nestes autos [– e muito menos o aresto ora embargado –] contém dispositivo que imponha, a quem quer que seja, de forma peremptória, a obrigação de ressarcir o FCDF pela cessão ou requisição de servidores das polícias civil e militar ou do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal”*, não há como estipular, na estreita via dos aclaratórios, o *“marco inicial em que a recomposição do FCDF deverá ocorrer”* (alínea “a” do pedido de esclarecimentos), tampouco os órgãos e entidades obrigados a providenciá-la (alínea “c”). O foro apropriado para tanto, como enfatizei no voto complementar em que anuí – por pragmatismo, diga-se – à proposta alternativa de acórdão então apresentada pelo Ministro Bruno Dantas, será, mais especificamente, o processo referido no item 9.5 do Acórdão 1.774/2017-Plenário.
10. Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de fevereiro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator